

CLÁUSULAS ESPECIAIS – CREDOR PARCEIRO

Com o objetivo de estimular o engajamento de instituições financeiras, fundos de investimento e demais credores estratégicos no processo de soerguimento da sociedade em recuperação, o presente Plano estabelece duas cláusulas autônomas e complementares, destinadas exclusivamente aos **Credores Parceiros**, nos seguintes termos:

I – Condição Especial de Compensação Financeira por Novas Operações (Cláusula de Retenção)

1. O Credor Parceiro, assim entendido como a instituição financeira, fundo de investimento ou credor com crédito reconhecido no Quadro Geral de Credores (QGC) que votar pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, poderá aderir voluntariamente à modalidade especial de pagamento estabelecida nesta cláusula, condicionada necessariamente ao aporte de recursos financeiros novos à sociedade em recuperação judicial, tais como, exemplificativamente, financiamentos, capital de giro ou antecipações de recebíveis.
2. Ao optar por esta modalidade especial, o Credor Parceiro terá o direito de reter diretamente o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor de cada nova operação financeira realizada junto à sociedade recuperanda, devendo o valor retido ser integralmente destinado à compensação proporcional do crédito originalmente inscrito no QGC, até a sua integral quitação, observando-se rigorosamente os valores reconhecidos pelo Administrador Judicial, sem incidência de qualquer deságio.
3. Os valores retidos e compensados serão considerados como pagamento parcial e proporcional da dívida reconhecida no QGC, obrigando-se o Credor Parceiro a comunicar formalmente à sociedade recuperanda cada retenção efetuada, devendo apresentar os documentos comprobatórios da operação financeira realizada e da respectiva compensação.

4. A sociedade recuperanda compromete-se a reconhecer expressamente os pagamentos efetuados sob esta modalidade e deverá informar periodicamente ao Administrador Judicial o saldo atualizado do crédito remanescente.
5. Em nenhuma hipótese os valores compensados nos termos desta cláusula estarão sujeitos a deságios, descontos ou quaisquer alterações em relação ao valor original do crédito reconhecido e inscrito no QGC.
6. O Credor Parceiro que aderir a esta modalidade especial concorda automaticamente com todas as demais condições previstas no plano de recuperação judicial, exceto quanto à particularidade da forma de pagamento por retenção definida nesta cláusula.
7. O Credor Parceiro que aderir a esta modalidade terá preferência na realização de novas operações financeiras com a sociedade recuperanda, desde que apresente condições financeiras e operacionais iguais ou mais vantajosas àquelas oferecidas por terceiros interessados.
8. Esta cláusula não prejudicará as demais condições ou modalidades de pagamento estabelecidas no plano para os credores que não optarem especificamente pela presente condição especial.

II – Condição Especial por Conduta Colaborativa (Cláusula do Art. 67, parágrafo único, da LRF)

1. Os credores que votarem pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial e demonstrarem conduta colaborativa com o soerguimento das sociedades em recuperação judicial, doravante denominados “Credores Parceiros”, mediante a adoção de medidas que representem efetivo apoio à superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, tais como:

- (i) flexibilização, total ou parcial, das garantias reais ou fidejussórias constituídas;
- (ii) concessão de novas linhas de crédito ou facilitação do acesso a crédito emergencial ou de giro;

(iii) suspensão de execuções judiciais ou extrajudiciais contra a Recuperanda, seus ativos ou garantidores;

(iv) concessão de condições financeiras mais vantajosas que aquelas vigentes antes do ajuizamento da recuperação judicial;

(v) anuência expressa com a suspensão temporária ou definitiva das execuções contra coobrigados e garantidores;

farão jus ao tratamento específico e favorecido de seus créditos, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

2. O tratamento conferido aos Credores Parceiros poderá compreender, de forma individualizada e vinculada à efetiva prestação de suporte à recuperação, as seguintes medidas, a serem acordadas caso a caso:

a) Pagamento prioritário dos créditos habilitados e reconhecidos no Quadro Geral de Credores (QGC);

b) Pagamento antecipado, total ou parcial, do crédito, nos termos expressamente pactuados;

c) Condições especiais de pagamento, como prazos reduzidos, carências específicas, taxas de juros favorecidas, ou exclusão de encargos financeiros;

d) Dação em pagamento, parcial ou total, de bens móveis ou imóveis de titularidade da Recuperanda ou de terceiros garantidores, desde que expressamente pactuada e aprovada em juízo;

e) Substituição ou reforço de garantias, com vistas à mitigação de risco comercial e financeiro, mediante pactuação bilateral;

f) Preferência em futuras contratações com a Recuperanda ou com eventuais empresas do mesmo grupo econômico, em condições comerciais especiais, a serem previamente estipuladas.

3. Os termos e condições específicas firmados com cada Credor Parceiro deverão ser formalizados em instrumento próprio de adesão, o qual conterá cláusulas individualizadas, com as respectivas obrigações e contrapartidas ajustadas entre as partes. O referido instrumento deverá ser submetido à homologação judicial, para fins de eficácia perante o juízo da recuperação.

4. Com o objetivo de assegurar a isonomia entre os credores no que se refere à categoria do crédito e à sua natureza jurídica, fica desde já estabelecido que nenhuma condição acordada com um determinado Credor Parceiro poderá ser automaticamente estendida a outro credor, salvo mediante nova negociação e concordância expressa entre as partes envolvidas, considerando-se as peculiaridades de cada crédito, o nível de risco, as garantias envolvidas e a efetiva colaboração prestada pelo credor à Recuperanda.

5. A Recuperanda reserva-se no direito de, a seu exclusivo critério e com anuência expressa de eventuais garantidores, admitir a celebração de acordos com pagamento antecipado, parcial ou total, a Credores Parceiros. Nenhuma hipótese de pagamento fora das condições gerais do Plano será válida ou eficaz sem tal anuência prévia e expressa, sob pena de nulidade da transação e eventual responsabilização da parte que a promover.

Parágrafo Único.

A adesão a qualquer das cláusulas acima mencionadas será voluntária e deverá ser formalizada em instrumento próprio, submetido à homologação judicial, observado o disposto neste Plano e a legislação aplicável.